

AO
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARGERENCIAMENTO
DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - CIS-URG OESTE**

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL - INTELIGENCIA EM PESQUISA LTDA, inscrito no CNPJ 12.078.030/0001-08, por seu representante legal infra-assinado, vem com fulcro na Lei Nº 14.133/20021, Lei Complementar Federal Nº 123/2006, Lei Complementar Federal Nº 101/2000 e pela portaria 103/2023 DO CIS-URG OESTE.

I M P U G N A R

1. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARGERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - CIS-URG OESTE**, abriu o **Pregão Eletrônico Nº 001/2024**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA LEVANTAMENTOS E DIAGNÓSTICOS, BEM COMO REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS, CONGRESSOS E TREINAMENTO CONFORME PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO Nº 954058/2023, FIRMADO PELO CIS-URG OESTE E MINISTÉRIO DA SAÚDE, COM FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA E MÃO DE OBRA.**

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com excessos na qualificação técnica, senão vejamos:

(11) 91265-2474

Av. Conselheiro Nebias,756, Conj.2402 bloco 21
Boqueirão, CEP. 11045-002, Santos - SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1 - Apresentar **no mínimo 03 (três) atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público** cujo objeto e finalidade sejam os mesmos e/ou semelhantes ao do contratante, comprovando haver prestado, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços compatíveis, em características, quantidade e prazos como os do objeto deste certame

Portanto, na medida em que o item 8.4.1 da Qualificação Técnica, solicita que comprovação seja através de **no mínimo 03 (três) atestados de Capacidade Técnica**, expedidos por pessoa jurídica de **direito público**, cria exigência ilegal, restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, impedindo assim que se obtenha a proposta mais vantajosa, tem de ser modificado!

Oportuno enfatizar que, não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, e o tornem discriminatório.

A Constituição Federal de 1988, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, referentes aos serviços já prestados, quando muito a declarações de pleno cumprimento às exigências editalícias tais como a apresentação de equipe técnica qualificada à execução dos serviços a serem prestados. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei,

face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei 14133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”

Por fim, o TCU também versa sobre o assunto, desta forma entende que não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O TCU já pacífico o assunto:

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. [2882/2008-Plenário](#).

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para

transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências 5 maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

Exigências como estas em um Edital de Licitação ferem agressivamente o princípio constitucional da igualdade, legalidade além de se mostrar discriminatória ferindo, portanto, outros princípios constitucionais.

Assim, deve, se abster de exigir dos licitantes que apresentem no **mínimo 03 (três)**

atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público pois isto é vedado pela Constituição Federal, pela Lei nº 14133/2021, e pela jurisprudência do TCU.

II. DO PEDIDO

Sob estes irrefutáveis fundamentos, espera e requer a convidada que a presente correção seja recebida e julgada procedente. Decida V. Exa. Pelo restabelecimento do direito desta forma ofendido, com as correções que se fazem necessárias, como medida de estrita e salutar justiça.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Corrigir o item 8.4.1 da Qualificação Técnica, do edital excluindo o texto referente à exigência no mínimo 03 (três) atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público;
3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Santos, 27 de junho de 2024.

RAQUEL SANTOS CAMPOS
CPF: 381.131.998-10
SÓCIA – PROPRIETÁRIA

(11) 91265-2474

Av. Conselheiro Nebias, 756, Conj. 2402 bloco 21
Boqueirão, CEP. 11045-002, Santos - SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08